

## ATOS do EXECUTIVO

## RAZÕES DO VETO

## GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM DE VETO Nº 011/2021

Ao  
Exmo. Sr. Presidente,  
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Rio das Ostras – RJ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR o PL nº 047/2021**.

## RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 047/2021, de Autoria de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAME E ATENDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, COM HORÁRIO MARCADO E/OU NO CASO DE URGÊNCIA."

Considerando que o Projeto de Lei, embora não trate exclusivamente sobre as relações entre municípios e operadores de plano de saúde, claramente intervém na relação comercial entre pacientes e instituições privadas, incidindo em vedações.

Sobre o tema, faz-se remissão à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.818/ES, julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal em 13/02/2020:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de planos de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes.
2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual.
3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado precedente.

(ADI 4.818/ES Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pelo – grifamos)

Destaca-se que o Projeto de Lei é mais amplo em sua intervenção sobre as relações contratuais, por abranger toda a rede privada (e não apenas usuários de planos de saúde), seja ou não conveniada do SUS. Se a inconstitucionalidade trazida pelo Supremo Tribunal Federal decorre da ausência de competência suplementar de Estados (e Municípios, obviamente) para alterar obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de saúde, que seria privativa da União Federal (para legislar sobre direito civil e comercial), evidentemente a mesma vedação se aplica ao contrato autônomo com clínicas e profissionais privados.

Sobre esse aspecto mais genérico, a jurisprudência do STF é ainda mais antiga e consolidada, como se observa no seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente".

(ADI 1.646, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 009/08/2006 – grifos nosso)

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 047/2021, por sua inconstitucionalidade formal**, no sentido do cumprimento de precedentes dos Tribunais Superiores, de modo a evitar a judicialização e prejuízos ao erário, com base no artigo 61, § 1º da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o inciso V do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 18 de junho de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

## MENSAGEM DE VETO Nº 012/2021

Exmo. Sr. Presidente,  
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Rio das Ostras – RJ.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR o PL nº 038/2021**.

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 038/2021, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 26 de maio e 1º de junho do corrente ano, em que "Dispõe sobre o uso obrigatório do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) nos Serviços Públicos mantidos pela Rede Municipal de Atendimento".

Considerando que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 038/2021, do Poder Legislativo, é tratado na Lei Nacional nº 14.149 de 05 de maio de 2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Considerando que a Lei Federal estabelece que o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco, deve ser utilizado em todo o país, por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo o modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando as inconformidades, ressalta-se que a ementa do PL dispõe sobre o uso **obrigatório** do FRIDA. No entanto, o art. 1º prevê a **possibilidade** de uso do formulário nos serviços municipais.

Destaca-se que a ementa é um título, no qual deverá constar, ainda que de forma sintética menção as matérias principais contidas no corpo da Lei. É utilizada para a imediata identificação do conteúdo da Lei, o que determina que deve estar em conformidade com o teor dos dispositivos tratados na norma, de modo que a contradição em seus termos torna incerto o comando legal nele inserido, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Ainda quanto as inconformidades, constata-se da leitura do Projeto de Lei, que em seu art. 2º o mesmo faz menção à Formulário **Estadual** de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar, e ainda, no caso do art. 3º, o projeto de lei pretende estabelecer regras a órgãos da Administração Pública Estadual, que, contudo, é de conhecimento basilar a ausência de competência legislativa da Câmara Municipal para tratar da matéria, sendo inequívoca a inconstitucionalidade formal do dispositivo.

Diante do exposto, considerando que a maioria substancial dos dispositivos do Projeto de Lei nº 038/2021, **VETO INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade formal, com base no artigo 61, § 1º da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 22 de junho de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

## LEI Nº 2466/2021

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

**Vereador Autor:** Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

## LEI:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Rio das Ostras.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 23 de junho de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

## LEI Nº 2467/2021

Determina que os estabelecimentos comerciais ou de serviço privado disponham de condições de acessibilidade em sua entrada/saída, e dá outras providências.